

vadas as despesas pela Comissão, por meio de cheque assinado pelo presidente e tesoureiro.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

### 5.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Por decreto de 25 de Maio de 1911 foi estabelecida em novas bases a reforma dos oficiais do exército da metrópole, de forma a conciliar os interesses do Estado com os daqueles funcionários;

Considerando que com igual fim foi últimamente refundida a lei respeitante à reforma dos oficiais da armada;

Considerando que nestes termos não seria justo esquecer os oficiais dos quadros coloniais, deixando de garantir a estes prestimosos funcionários os meios indispensáveis, nas actuais circunstâncias, para representarem uma remuneração que lhes possa assegurar a subsistência quando, pela sua incapacidade física ou outras circunstâncias dignas de atenção, esses funcionários deixem de estar em condições de prestar efectivo serviço;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos quadros coloniais que saírem definitivamente do activo dos mesmos quadros, com excepção dos demitidos e separados do serviço, passam à situação de reforma.

Art. 2.º São colocados na situação de reforma:

1.º Os oficiais julgados incapazes do serviço activo por uma junta de inspecção médica;

2.º Os oficiais que atingirem os seguintes limites de idade:

Officiais superiores . . . . .	60 anos
Capitães e subalternos. . . . .	55 anos

3.º Os oficiais que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito às provas especiais de aptidão para o posto immediato;

4.º Os oficiais que, tendo 35 anos de serviço e 20 de serviço colonial efectivo e, pelo menos, 50 de idade, requeriram para passar a esta situação;

5.º Os oficiais punidos com pena de reforma, por incapacidade profissional.

Art. 3.º A inspecção da junta médica, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, pode realizar-se a requerimento do oficial ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A reforma será de três espécies:

1.ª Ordinária;

2.ª Extraordinária;

3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 5.º Tem direito à reforma ordinária os oficiais cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 6.º Tem direito à reforma extraordinária os oficiais cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento, ou desastre grave ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública; ou for adquirida por motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 7.º A reforma, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º, será conferida aos oficiais, em harmonia com as disposições do regulamento disciplinar.

Art. 8.º Os oficiais serão colocados na situação de reforma com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 9.º

Art. 9.º O soldo dos oficiais na situação de reforma será o seguinte:

1.º Até os quinze anos de serviço efectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo, dos dezasseis aos vinte, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;

3.º Aos vinte anos de serviço efectivo, 60 por cento do soldo da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte e um aos trinta, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;

5.º Aos trinta anos de serviço efectivo, o soldo da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes.

§ único. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os limites seguintes:

Coronel . . . . .	120\$000
Tenente-coronel . . . . .	90\$000
Major . . . . .	85\$000
Capitão . . . . .	75\$000
Subalerno . . . . .	60\$000

Art. 10.º Os oficiais que, no acto de passarem à situação de reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, nove, dezoito, vinte e um e vinte e quatro anos de serviço efectivo sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de

alferes dos seus respectivos quadros, terão direito, nos termos do artigo 9.º, ao soldo que lhes competiria se já houvesse adquirido essas patentes.

1.º Aos oficiais, cuja situação na escala tenha sido alterada por qualquer causa, será feita a contagem do tempo de serviço de oficial, para o efeito do disposto neste artigo, pela do oficial do seu quadro que lhe ficar imediatamente à direita;

2.º Nenhum oficial poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertencer;

3.º Aos oficiais reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são applicáveis as disposições exaradas neste artigo;

4.º Na lista de antiguidades dos oficiais dos quadros coloniais será mencionada para todos os oficiais a data em que principiam a contar o tempo para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 11.º O soldo dos oficiais a quem for concedida a reforma extraordinária será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 9.º e 10.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 12.º O tempo de licença registada, concedida de futuro aos oficiais, conta-se como de serviço efectivo na percentagem de 50 por cento, por forma que a totalidade desse tempo não exceda o correspondente a sessenta dias por cada ano de serviço como oficial.

§ único. Se durante esse tempo os oficiais não tiverem contribuído com o imposto de compensação para a reforma, terão de satisfazer à Fazenda Nacional a importância respectiva, quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 13.º A partir da data da publicação da presente lei, o tempo de licença ilimitada não será contado para efeito de reforma.

Art. 14.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha será acrescido da percentagem de 100 por cento além das percentagens mencionadas no artigo seguinte.

Art. 15.º O tempo de serviço nas colónias será contado para efeitos do artigo 9.º com o aumento das seguintes percentagens:

60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe;  
50 por cento em Moçambique e Angola;  
30 por cento na Índia, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º No acto da liquidação do tempo de serviço, por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, a partir de 14 de Novembro de 1901, terão os oficiais europeus e equiparados, do exército da metrópole e dos quadros coloniais, um acréscimo de 0,14 por cento sobre o soldo de reforma que lhes competir nos termos do artigo 9.º, não podendo, porém, em caso algum, tal acréscimo exceder 25 por cento dos soldos da efectividade; este acréscimo não será incluído nos limites fixados no referido artigo 9.º

§ 2.º As mesmas disposições serão extensivas aos oficiais nativos das colónias, quando sirvam em colónias diferentes da do seu nascimento, mas somente pelo tempo que efectivamente nelas serviram.

Art. 16.º Aos oficiais dos quadros de médicos e farmacêuticos habilitados com o curso superior de farmácia, será contado como tempo de serviço militar prestado como praça de pré, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiais de applicação, quando não tiverem maior número de anos deste serviço.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado aos actuais farmacêuticos, que não tiverem o curso superior de farmácia, dois anos.

§ 2.º O disposto neste artigo não é applicável aos médicos que servem sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869.

Art. 17.º Será contado como serviço militar o de serviços públicos prestados antes do ingresso nos quadros do exército, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 18.º (transitório). Aos oficiais que, à data de 17 de Dezembro de 1910, tinham trinta e cinco ou mais anos de serviço, será concedida, quando assim o requeram, a graduação no posto immediato no acto de passarem à situação de reforma, se dessa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 19.º (transitório). São applicáveis aos oficiais que se reformaram posteriormente à data de 17 de Dezembro de 1910 as vantagens do disposto no artigo 10.º

Art. 20.º Os oficiais do quadro privativo reformar-se-hão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 21.º Os oficiais que passarem à situação de reforma, estando nas colónias, terão direito à passagem de regresso à metrópole ou às colónias donde forem naturais, como suas famílias, quando assim o requerirem.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Considerando que, pelos princípios estabelecidos pelas maiores autoridades em matéria de organização de forças militares coloniais, devam estas ser sempre enquadradas com o pessoal europeu, a fim de que, pela sua cultura o maior grau de instrução, possa este pessoal dar aquelas forças a coesão e unidade necessárias;

Considerando que é esta a orientação que entre nós

tem sempre presidido à organização das forças militares ultramarinas, e nestes termos constituía o exército metropolitano, a fonte de recrutamento das praças europeias, quer soldados, quer graduados de que as colónias precisavam para a constituição dos efectivos das respectivas guarnições;

Considerando que a actual organização do exército metropolitano, tendo em vista a permanência, nos quadros das suas unidades, dum limitado número de praças, veio dificultar o recrutamento das praças europeias para as forças coloniais, o qual terá do futuro, na sua quasi totalidade, de ser feito com praças licenciadas do activo, pertencentes à reserva e com aquelas que tendo prestado serviço militar se encontrem com baixa;

Considerando que não permitindo a legislação em vigor para os graduados a reintegração no serviço militar, e sendo conveniente, por outro lado, como estímulo à oferta, que se conte aos que de novo forem servir no ultramar o tempo de serviço militar anteriormente prestado, para efeito de reforma e recompensas;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos individuos que, tendo pertencido ao exército, armada e forças militares coloniais, se encontrem com baixa de serviço, quando possuam bom comportamento militar e civil, aptidão física, e tenham o mínimo de idade de vinte e três anos e o máximo de trinta e cinco anos, a reintegração no serviço militar do ultramar.

Art. 2.º As praças que, encontrando-se nas condições expressas no artigo anterior, sejam reintegradas no serviço militar do ultramar, ser-lhes há contado para efeito de reforma e readmissão o tempo de serviço prestado no seu anterior alistamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Representando as bandas militares das guarnições coloniais, instituídas nos termos do decreto, com força de lei, de 14 de Novembro de 1901, um encargo no orçamento colonial de cerca de 50:000\$000 réis, sem que satisficam ao fim que se teve em vista com a sua organização, pois que as tropas das nossas províncias ultramarinas são as que menos participam dos seus efeitos benéficos;

Considerando que, enquanto as tropas andam pelo interior, disseminadas pelos postos, comandos militares, capitánias e fortificações, as bandas militares, nas sedes das províncias, constituem meio de distracção e quiçá de educação dos povos dessas localidades;

Considerando ser conveniente que haja bandas de música nas colónias onde hoje existem as bandas militares, mesmo que sejam organizadas noutros pontos, por se entender que este meio de distracção e quiçá de educação, deve ser facultado aos povos por via diferente da da organização militar colonial, para a qual se precisa dedicar cuidados e atenções;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as bandas de música europeias e indígenas das forças militares coloniais, passando as referidas bandas a constituir uma corporação civil como encargo dos municípios, quando estes estejam em condições de as poder manter, provendo às devidas despesas, não só com o pessoal, mas ainda com o fornecimento e conservação dos instrumentos musicos, para o que incluíram, no respectivo orçamento, as verbas necessárias.

Art. 2.º O pessoal das bandas de música poderá ser requisitado ao Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, mantendo-se em contrato especial os respectivos vencimentos, que não deverão ser inferiores aos que actualmente percebem, tendo, findo o mesmo contrato, garantido o seu ingresso no exército da metrópole, quando satisficam as condições de readmissão.

Art. 3.º Os chefes, sub-chefes e o demais pessoal das extintas bandas militares poderão ser incorporados nas bandas de música civis, para o que serão requisitados pelos municípios aos respectivos governadores das províncias ultramarinas, mediante contrato nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º No número dos contratados serão incluídos de preferência os músicos provenientes do exército da metrópole que não tenham completado o tempo de serviço exigido para garantirem a classe a que últimamente haviam sido promovidos, e bem assim os que actualmente estão contratados até que finde o prazo dos mesmos contratos, a não ser que não desejem continuar.

Art. 5.º Os músicos que não tenham garantido a classe a que foram promovidos e não possam ser contratados, se não desejarem lhe seja dada por finda a obrigação de serviço colonial, a fim de regressarem ao exército metro-

politano, deverão ser mandados apresentar nas repartições militares dos quartéis gerais dos governos das províncias ultramarinas, para serem empregados em diferentes serviços, até complemento da respectiva obrigação de serviço colonial.

Art. 6.º Os músicos indígenas não contratados serão licenciados se assim o desejarem; de contrário ficarão incorporados nas unidades das guarnições das respectivas colónias.

Art. 7.º O tempo de serviço prestado pelos músicos militares nas bandas civis será, para efeitos de reforma, considerado como serviço militar nos termos do que está ou for estabelecido para as praças europeias.

Art. 8.º Será feita doação dos instrumentos musicos das extintas bandas militares aos municípios que organizem bandas de música civis, sendo de futuro o fornecimento dos instrumentos precisos feito por intermédio do Ministério das Colónias, liquidando os municípios as despesas destes fornecimentos por meio de verba consignada no respectivo orçamento.

Art. 9.º Nos orçamentos das províncias ultramarinas serão consignadas verbas que forem julgadas suficientes, como subsídio aos municípios que tiverem bandas civis organizadas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A rupia mandada circular no Estado da Índia pelo decreto com força de lei de 25 de Novembro de 1910 terá no anverso a effigie da República e a legenda «República Portuguesa» e a era, e no reverso, ao centro «Índia» — «Uma rupia», rodeando estes dizeres ramos de carvalho e louro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

### Despacho effectuado por decreto ee 20 do corrente mês

Carlos Augusto Machado da Cruz, terceiro official, adido, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — exonerado, a seu pedido, do referido lugar, no qual foi colocado por decreto de 8 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 22 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Eusebio da Fonseca.*

### Alfândegas

Atendendo ao que requereu o terceiro official do quadro aduaneiro da Província de Cabo Verde, Agostinho Ferreira da Fonseca Vidal;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço por sofrer moléstia grave e incurável, conforme o parecer da Junta de Saúde Provincial;

Considerando que o requerente conta de serviço vinte e quatro anos e dez dias à data de 11 de Novembro último, em que por portaria provincial foi desligado do serviço;

Considerando que o processo está instruído com todos os documentos legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa:

Hei por bem aposentar o referido terceiro official, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, com a pensão anual de 160\$000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço o primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe, Manuel de Deus Lima, desligado do serviço por portaria do governo da província de S. Tomé n.º 123, de 19 de Abril findo;

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e decreto de 14 de Outubro de 1911:

Hei por bem promover, sobre proposta do Ministro das Colónias, a primeiro aspirante, por antiguidade, o segundo aspirante do referido quadro aduaneiro, Alberto Correia de Freitas.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Outubro de 1899 e do decreto de 14 de Outubro de 1911: hei por bem nomear, sobre proposta do Ministro das Colónias, Afonso Augusto de Rodes Sérgio, tendo

procedido concurso, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aduaneira decretada em 25 de Outubro de 1899, e sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem confirmar no lugar de segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, Carlos Luís do Cabo Carvalho, que foi nomeado por portaria de 1 de Março de 1910.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aduaneira de Angola e S. Tomé, decretada em 25 de Outubro de 1899, e sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem confirmar, no lugar de tesoureiro da Alfândega de Benguela, Sebastião Pinto Guedes Beltrão, para que foi nomeado interinamente por portaria de 28 de Novembro de 1908.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Atendendo ao que requereu António Maria da Costa, guarda fiscal de 2.ª classe do círculo aduaneiro de Africa Oriental:

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde provincial, por sofrer de moléstia grave e incurável;

Considerando que o mesmo guarda fiscal prova ter, pela respectiva contagem de tempo de serviço prestado na provincia de Moçambique até 8 de Abril último, seis anos, um mês e dezasseis dias, e de serviço militar na metrópole, feitas as deduções legais, quatro anos, cinco meses e dois dias, o que perfaz um total de serviço público de dez anos, sete meses e oito dias:

Hei por bem, nos termos do artigo 5.º, alinea a), n.º 2.º e artigo 15.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o mencionado guarda fiscal, António Maria da Costa, com a pensão anual de 90\$000 réis, correspondente à metade do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Por ter saído com incorrecções novamente se publica o seguinte:

Usando da faculdade concedida pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Atendendo ao que requereu o segundo aspirante do círculo aduaneiro da Africa Oriental, Firmo Pires Rozeiro:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § único do artigo 90.º do decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no referido lugar de segundo aspirante para que foi nomeado por portaria provincial de 22 de Março de 1911.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

#### Edital

José Verissimo de Almeida, Vereador, servindo de Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Faço saber, em aditamento ao edital de 4 de Agosto de 1911, que a farmácia Moderna Maria Marques, situada na Rua do Limoeiro n.º 9 e 11, e de que é administrador Joaquim de Sousa Melquades, fica incorporada para os efeitos do descanso semanal, no grupo 4 do mapa de turno.

E para assim constar, mandei publicar este edital no *Diário do Governo* e afixar outros idênticos nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho; em 15 de Julho de 1912.—*José Verissimo de Almeida.*

### ADMINISTRAÇÃO DO 3.º BAIRRO DE LISBOA

#### Edital

O bacharel Augusto César Cau da Costa Júnior, administrador do 3.º bairro de Lisboa, etc.

Faço saber que, por acórdão do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, proferido em sessão de 13 de Junho último, foi julgado o processo da conta da responsabilidade de Francisco Manuel da Silva Alegria, como tesoureiro da Penitenciária de Lisboa no período decorrido de 1 de Julho de 1891 a 30 de Junho de 1892, o qual é do teor seguinte:

«Conselho Superior da Administração Financeira do Estado — Serviço da República — N.º 1:179. — Acordam

os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

Visto este processo e o ajustamento de fl. 82, o organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, o que devidamente rubricado pelo relator se dá como transcrito aqui;

Vistas as disposições legais em vigor; Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em 120:511\$914 réis e o crédito em 118:821\$157 réis, com o saldo de 1:690\$757 réis — 120:511\$914 réis;

Julgam a Francisco Manuel da Silva Alegria, pela sua gerência de tesoureiro da Penitenciária de Lisboa, no período decorrido de 1 de Julho de 1891 até 30 de Junho de 1892, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve. Lisboa, 13 de Julho de 1912.—*José Tristão Paes de Figueiredo, relator—Manuel de Sousa da Câmara—João José Dinis.* — Fui presente, *Augusto Soares.*

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Julho de 1912.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.*

E porque seja falecido o responsável, são pelo presente intimados os seus herdeiros para, no caso de se julgarem com direito à reclamação contra o transcrito acórdão, alegarem o que tiverem por conveniente naquele Conselho no prazo de trinta dias, contados da última publicação deste no *Diário do Governo.*

E para constar se publica o presente e idênticos, que serão afixados nos lugares do estilo.

Administração do 3.º Bairro de Lisboa, em 23 de Julho de 1912.—E eu, *Jaime Teixeira, secretário, o subscrevi.*—O Administrador, *Augusto César Cau da Costa Júnior.*

### HOSPITAL DE S. JOSÉ E ANEXOS

#### Concurso para a adjudicação de peles e gorduras

A Direcção manda anunciar que até, as 14 horas do dia 29 do corrente mês; se recebem propostas em carta fechada para a compra de todas as peles e gorduras que forem extraídas da carne consumida nos hospitais durante o ano económico de 1912-1913.

As 15 horas e meia do dia 31, serão abertas as propostas na presença dos proponentes que quiserem assistir a esse acto, e sobre elas se abrirá licitação verbal, reservando sempre a Direcção o direito de fazer ou não a adjudicação conforme julgar conveniente aos interesses deste estabelecimento.

As condições estão patentes nesta Secretaria, em todos os dias úteis, desde as 11 horas até as 16.

Secretaria da Direcção do Hospital de S. José e Anexos, em 22 de Julho de 1912.—O Chefe da 2.ª Repartição, interino, *Arnaldo Farinha.*

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA JUNTO DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos termos do artigo 6.º e § único do decreto de 23 de Dezembro de 1897 se declara que foram admitidos ao concurso aberto perante esta Procuradoria da República, para provimento dos lugares de delegados do Procurador da República, os seguintes candidatos:

Ángelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.

António Correia de Melo.

António Paes Róvisco.

Apolinário José Lial.

Francisco Serra de Sousa e Lince.

Joaquim Eduardo de Almeida Homem.

José da Cunha Mota.

José Herculano Ribeiro Rebelo.

José Mendes Correia Baptista.

Luís Cabral de Moncada.

Luís Feio Basto Folque.

Paulino Joaquim Couceiro Leitão.

Rodrigo Franco Afonso.

Outrossim se declara que as provas para o referido concurso serão prestadas nesta secretaria, pelas dez horas dos dias 5 de Agosto e seguintes.

Procuradoria da República, em 22 de Julho de 1912.—Servindo de Procurador da República, o Secretário, *César A. Santos.*

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO

Por este juízo de direito, cartório do escrivão que este escreve, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando o refractário ao serviço militar, José Barreiro, filho de António Joaquim Barreiro e de Florinda Rosa, do lugar de Formoselos, freguesia de Cerva, desta comarca, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, imediatamente posterior ao dos éditos, pagar a quantia de 300\$000 réis a que está obrigado para com a Fazenda Nacional, como refractário, bem como as custas e selos da execução, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena de prosseguimento da mesma execução.

Mondim de Basto, em 28 de Maio de 1912.—O Escrivão do segundo officio, *Manuel Antunes de Lemos.*

Visto.—O Juiz do Direito, *Fonseca.*

Por este juízo de direito, cartório do escrivão que este escreve, correm éditos de trinta dias, a contar da segun-